



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1621-81.2010.6.25.0000 – CLASSE 37 –  
ARACAJU – SERGIPE

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Recorrente:** Manuel Marcos dos Santos

**Advogados:** André Silva Vieira e outros

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PROVA. A prova do requerimento visando à desincompatibilização há de estar no processo, acompanhando o pedido de registro, ou, aberto o prazo para sanear a deficiência, em tempo hábil à apreciação pelo Tribunal Regional Eleitoral, devendo este julgar a partir dos elementos probatórios coligidos.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – GLOSA NA ORIGEM – RECURSO – JUNTADA DE DOCUMENTO. Descabe levar em conta, com o fim de demonstrar haver sido encaminhado o pedido de afastamento do cargo público, documento juntado ao recurso, mas que não foi objeto de consideração pelo órgão julgador na origem, sendo certo que se abriu prazo ao interessado para corrigir o defeito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de abril de 2011.

  
MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Manuel Marcos dos Santos interpôs recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe assim resumido (folha 70):

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. COLIGAÇÃO HABILITADA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. REQUERIMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. A DESTEMPO. CANDIDATO INELEGÍVEL.

1. A via impressa do formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com prova de desincompatibilização, quando for o caso, além de outros documentos (art. 26 da Res. TSE nº 23.221/2010).

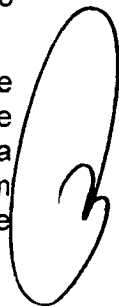
2. O art. 1º, inciso II, "I", da LC nº 64/90, textualiza que são inelegíveis os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito.

3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido que afastem a inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997).

4. Na hipótese, consta-se que, no dia 15/07/2010, o candidato requereu afastamento de suas atividades exercidas junto ao IPES SAÚDE (fls. 53 e 55) e, no dia 05/07/2010, o fez em relação à Prefeitura de Santo Amaro das Brotas (fl. 58). De modo que, nada obstante entenda ser aceitável o pedido de afastamento protocolado no dia 05/07/2010 (segunda-feira), uma vez que dia 03 de julho, data limite para o afastamento, foi um sábado, dia não útil, portanto, lado outro, não há como se admitir, por óbvio, que tal ato seja praticado no dia 15/07/2010.

5. Patente a inelegibilidade do candidato, indefere-se o pedido de registro da candidatura.

O recorrente relata manter vínculo funcional com o Instituto de Previdência de Sergipe, com a Secretaria Municipal de Aracaju e com o Município de Santo Amaro das Brotas. Consoante alega, teria comunicado a desincompatibilização ao Instituto e à Secretaria em 1º de julho de 2010 (folhas 47 e 56), e ao Município em 5 de julho de



2010 (folha 58). Esclarece ter sido cedido pelo Instituto de Previdência de Sergipe à Assembléia Legislativa daquele Estado (portaria à folha 89), à qual teria apresentado o pedido de desincompatibilização em 1º de julho de 2010 (folha 49).

Argumenta ser a data do requerimento da desincompatibilização com o Instituto de Previdência Social o único óbice ao registro da candidatura apontado na decisão recorrida. Tendo em conta que não exercia atividades naquele Órgão desde 1º de janeiro de 2010, ante a cessão à Assembléia estadual, não seria possível utilizar o cargo com o fim de desequilibrar a disputa eleitoral. Transcreve ementas de julgados deste Tribunal nos quais se considerou suficiente o afastamento de fato das funções públicas para afastar a inelegibilidade.

Requer o provimento do recurso, para deferir-se o registro da candidatura, conferindo-lhe efeito suspensivo.

Não se abriu vista para contrarrazões, em razão de não haver impugnação à candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento (folhas 97 e 98), assinalando não ser possível levar em consideração a portaria de cessão do recorrente à Assembléia, pois preclusa a possibilidade de juntada de documentos referentes ao registro, por ter sido concedido o prazo de 72 horas ao candidato para a comprovação da respectiva desincompatibilização (folha 41).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, o recurso ordinário, subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 88), foi protocolado no prazo assinado em lei. O acórdão impugnado ganhou publicidade na sessão de 6 de agosto de 2010, sexta-feira (folha 75), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 8 de agosto de 2010, domingo (folha 78).

No mais, a questão alusiva ao fato de o recorrente estar cedido pelo Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe (IPESAÚDE) à Assembleia estadual não foi abordada quando da prolação do acórdão que se pretende ver alterado. Aliás, somente com as razões do recurso foi trazida cópia da Portaria nº 364/2010, de 31 de dezembro

de 2010, revelando a cessão, prorrogada, a partir de 1º de janeiro de 2010. Esse o motivo da impossibilidade de considerar-se o fenômeno da cessão para configurar-se a desincompatibilização relativamente à Assembleia, matéria – repita-se – que não foi objeto de julgamento na origem. Frise-se, por oportuno, que foi aberta ao recorrente a oportunidade de regularizar a situação.

Também não cabe assentar que, à folha 47, encontra-se a desincompatibilização, mediante o ofício dirigido ao Presidente do IPESAÚDE, datado de 30 de junho de 2010, constando, em manuscrito no canto inferior direito da folha, o seguinte: “recebido 01/07/10 Ubaldo”. Conforme fez ver o Tribunal Regional Eleitoral, o protocolo, em cópia, à folha 55, revela a data de 15 de julho de 2010 como a da entrada do requerimento.

Em síntese, a desincompatibilização não foi demonstrada em prazo hábil.

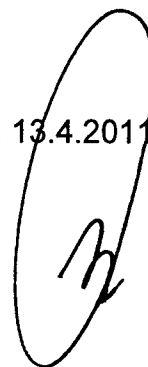
**EXTRATO DA ATA**

RO nº 1621-81.2010.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Manuel Marcos dos Santos (Advogados: André Silva Vieira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 13.4.2011.

A handwritten signature, possibly of the relator, is enclosed within a hand-drawn oval shape.